

Citação não é despacho de mero expediente, é decisão

I. INTRODUÇÃO

A determinação da citação é ato privativo do juiz e tem o condão de chamar o réu ao processo para se defender. Com a consumação da citação e o ingresso do réu no processo, forma-se a relação jurisdico-processual e, diante desta seqüência de atos, pergunta-se: citação é decisão ou despacho de mero expediente?

Analisando os atos do juiz, nos termos do artigo 162 do Código do Processo Civil, observamos serem os mesmos: a) sentença; b) decisão interlocutória; c) despachos e d) atos meramente ordinatórios. A fim de inserir a determinação de citação dentre um dos quatro atos do juiz no processo, é preciso que se elimine a sentença, porque esta encerra o provimento jurisdicional e os atos ordinatórios, porque, por força do parágrafo 4º, independem de despacho e podem até ser praticados pelos auxiliares da justiça, retirando-se, assim, a condição de ato privativo do juiz.

A citação, por outro lado, não tem apenas o condão de chamar o réu ao processo, mas se consubstancia em requisito essencial para a validade do mesmo. A inexistência da citação, não se pode falar em desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que sua formação tenha ocorrido, depois de deflagrado, porque o autor, ao requerer a tutela estatal, rompe a inércia então existente.

Trata-se, por esta razão, de ato solene e de enorme importância para a sistemática processual. A citação, contudo, não é o primeiro ato processual e é por esta razão que se discute tratar-se de decisão ou despacho de mero expediente. Nos termos do artigo 263 do CPC, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no artigo 219 depois que for validamente citado. Ou seja, ainda que o autor tenha se valido do direito de ação consagrado constitucionalmente, os efeitos deste direito somente poderão ser produzidos contra o réu depois de despachada pelo juiz a petição inicial, ou distribuída a uma das varas.

Desejamos enfrentar o ato jurisdicional que determina a citação da parte, após a petição inicial ter sido distribuída ou despachada pelo juiz. O cite-se é despacho de mero expediente ou decisão?

II. A NATUREZA JURÍDICA DA CITAÇÃO

A ação considera-se proposta após sua distribuição ou, em comarcas de juízo único, após despacho do juiz. O ato seguinte é formação do processo, a fim de que o mesmo tenha seu desenvolvimento válido e regular, é a determinação de citação do réu, a fim de ser chamado para defender-se.

Entendemos, por esta razão, ser o ato mais importante no processo. Diante desta importância e da própria necessidade de desenvolvimento do processo, ao proferir a decisão que chama o réu ao

processo e, desta forma, impõe-lhe um ônus senão vãos, está o juiz exercendo um juízo prévio de admissibilidade da petição inicial e, mais, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, reiteradamente, que a citação despacho de mero expediente por não conter qualquer carga decisória no provimento judicial que a determina [1]. Contudo, a mesma Corte, em decisão proferida no Recurso Especial 33107/RJ, entendeu, pela natureza da demanda, e por envolver terceiro [2], que a determinação de citação em sede de execução de ação possessória contém conteúdo decisório e, por esta razão, foi dado provimento ao apelo extremo.

O fundamento dos acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça se baseia no fato de inexistir qualquer prejuízo à parte seja determinada a sua citação, ainda que em processo de execução. Ocorre, contudo, que o pensamento, data venia, é simplista e ousamos discordar do posicionamento pretoriano.

A fim de compreendermos o conteúdo decisório preciso adequem-se vários artigos do CPC. Da leitura do artigo 285 do CPC, podemos conceber o juízo prévio de admissibilidade, porque estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

O artigo 285 do CPC é taxativo ao tratar de questões processuais relevantes, como se pode verificar:

- a petição inicial deve estar de acordo com as regras do artigo 282, I, do CPC, atentando-se, ainda, para a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes, ou seja, condições da ação;
- o que há, de fato, é uma ordem, que, acaso não cumprida pelo réu, se lhe impõem gravosos ônus.

O mesmo argumento de apresenta com a redação do artigo 284 do CPC. É pela redação do artigo 284 em conjunto com a do 285, que se pode afirmar tratar-se a citação de decisão e não apenas despacho de mero expediente.

O juiz, ao receber o pedido, analisa-o, sumariamente, e determina seja o réu citado. Em sede de processo de execução a onerosidade é ainda maior, porque pela essência e natureza do feito, há restrição patrimonial quando o ato é consumado. Tratando-se de ação monitória o conteúdo se amplia, porque segundo o artigo 1.102.b estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. E a natureza do mandado é citatório, porque há possibilidade de oposição à pretensão do autor através de embargos.

Admitindo-se, contudo, que a citação se consubstancie apenas em despacho de mero expediente,

mero impulso processual de ofício, o seu não cumprimento não poderia acarretar qualquer prejuízo ao réu, o que não é a verdade. Não poderia, assim, decretar-lhe a revelia ou converter um documento sem força executiva em título que ensejasse convolação em execução judicial.

Nos termos do artigo 158 do CPC, os atos das partes...produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A petição inicial, ato processual que requer ao Estado providências contra o réu, é direito de ação. Produz a inicial, de imediato, a modificação de uma situação de fato, gerando efeitos nas esferas material e processual.

II.1. A TEORIA DA AÇÃO

Tratando-se a ação de direito subjetivo [3], de acesso aos órgãos jurisdicionais, conferindo indistintamente a todos os sujeitos de direito de obter um pronunciamento do Poder Judiciário de qualquer postulação, o professor Leonardo Greco [4] trata-o de Direito Cívico quanto a uma de suas teorias. Complementando a ideia deste Direito Cívico, afirma que esse é um direito absolutamente incondicionado, conferido a qualquer pessoa independentemente do conteúdo da sua postulação. A esse direito corresponde o dever irrecusável da resposta do Estado-juiz. Esse direito nada mais é do que o direito de petição aos órgãos jurisdicionais.

Em termos de Direito Cívico, trata-se de direito consagrado na Constituição. Para os Mestres paulistas Ada, Dinamarco e Cintra [5], a ação, (...) é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo.

Conforme lições dos processualistas paulistas, esta é a grande conquista do Direito Processual científico, sendo o direito de ação dissociado do direito material.

Analisando, por conseguinte, a postulação e a provocação do Estado para que saia de seu estado de inércia, através do direito de ação se dá início ao processo. A partir do momento em que o processo é deflagrado e a jurisdição (...) se exerce através daquele complexo de atos que é o processo, passa-nos a ideia de atuação imediata do juiz. Mas, como direito constitucional que é, segundo a teoria de Liebman [6], destacam-se as condições da ação.

Neste iter, podemos concluir que diante da natureza do direito de ação diz respeito à legitimidade das partes. Para o Prof. Luiz Rodrigues Wambier [7], o primeiro exercício que se deve fazer, sempre que se queira identificar uma ação e o processo que ao seu exercício se seguiu, é verificar quais são as partes, isto é, quem está atuando como autor, porque exerceu o direito de ação, e quem está no polo passivo do processo, isto é, contra quem o autor propôs a ação diante do Poder Judiciário.

II.1.1. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Dentre as condições da ação e a fim de justificar o tema do presente trabalho, duas dentre elas se apresentam de suma importância: a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido.

Seguindo-se a inteligência do art. 3º do CPC, é necessário ter interesse e legitimidade para propor ou contestar a ação. Há casos em que a ilegitimidade ativa é flagrante, especialmente em ações propostas pelo Ministério Público e, desta forma, teríamos, de plano, uma violação ao art. 6º do CPC, porque não se poderia afirmar tratar-se de substituição processual.

O juiz, ao analisar a pretensão, deve, também, verificar se estão presentes as condições da ação e aqui reprimamos as idênticas contidas nos artigos 284 e 285 [8] do CPC. Há, ainda, que analisar a capacidade de estar em juízo, sob as penas contidas no artigo 13 do CPC. Não estando a inicial em termos, deverá o juiz determinar a sua emenda, sob pena de indeferimento da inicial. *Quid iuris* se o juiz não atenta, por exemplo, para uma flagrante ilegitimidade, como uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em contrariedade à lei? E se o objeto do pedido, por exemplo, for impossível.

É preciso justificar esta idêntica com a casuística. Em determinada ação civil pública o Ministério Público pretende contra os raios notários que os mesmos devolvam ao erário os emolumentos percebidos enquanto titulares das serventias extrajudiciais. Por força do artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A presente disposição se encontra regulamentada pela Lei 8.935/94 que, em seu artigo 28, dispõe: "Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e não perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei." No caso em concreto e até mesmo por afirmação do órgão ministerial, nenhum notário perdeu a delegação.

Ora, em um pleito deste não há legitimidade para o exercício do direito de ação por parte do Ministério Público (ver Resp 246.698/MG [9]), nem tampouco possibilidade jurídica do pedido, diante da norma inserida no artigo 28 da Lei dos Notários, trata-se, a toda evidência, de abuso do direito processual que deve ser coibido de imediato. Mas, se o juiz não determinou a emenda da inicial e se está diante de matéria única e exclusivamente de direito, a determinação de citação não poderia ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, adotando-se a teoria da causa madura?

Entendemos que nestes casos pode o Tribunal determinar a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c os incisos IV e VI do CPC, após provocação por meio de Agravo de Instrumento, admitindo que a citação não seja despacho de mero expediente.

II.2. A TEORIA DA CAUSA MADURA

E a questão envolve a teoria da causa madura, seja nos termos do art. 330, I [10], seja adotando-se a ideia do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, que justifica a teoria, porque, segundo Humberto Theodoro Junior [11], quebrando a tradição do processo civil brasileiro, que não admitia o Tribunal enfrentar o mérito da causa, quando a sentença apelada houvesse extinto o processo por apreciação apenas de preliminar, a Lei 10.352 adicionou o parágrafo 3º, ao artigo 515, para permitir justamente aquilo que então se vedava. •

Admitindo-se que o espírito das reformas do de aceleração do Judiciário, até mesmo com a possibilidade de extinção do feito sem citação artigo 285-A do CPC [12], por que não admitir a citação como decisão?

III. O POSICIONAMENTO DO PROF. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

Diante de todo o pensamento exposto, adotamos a ideia do professor José Carlos Barbosa Moreira [13], no sentido de afirmar que, apesar da denominação tradicional, encampada pelo Código (v. artigo 285 verbo 'despachar'), o despacho liminar mal se harmoniza, por sua natureza, com o conceito de mero despacho. A lei claramente lhe contém o conteúdo decisório, determinando ou permitindo que nele sejam resolvidas várias questões. •

Esta é a ideia central da decisão liminar que determina a citação do réu: o juiz exerce, sem qualquer dúvida, juízo prévio de admissibilidade. O professor Barbosa Moreira adverte, contudo, que não ficam estas questões preclusas. E até mesmo entendemos que diante da natureza do provimento, por serem de ordem pública, podem ser atacados a qualquer momento, ainda que a parte responda pelo atraso. Por esta razão, não há que se cogitar de preclusão, que seria uma consequência lógica da inexistência de ataque contra a decisão de citação.

A ideia do professor Barbosa Moreira, ao contrário do entendimento pretoriano, é a de que a determinação de citação também não se trata de despacho de mero expediente, por conta da análise dos requisitos e controle da regularidade formal [14]. •

GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO [15], admitem que para a formação da relação processual devem ser observados os pressupostos processuais. Assim sendo, são pressupostos processuais: a) uma demanda regularmente formulada (CPC, artigo 2º; CPP, artigo 24); b) a capacidade de quem a formula; c) a investitura do destinatário da demanda, ou seja, a qualidade do juiz. •

A fim de justificar nosso posicionamento, os mestres da Escola Paulista [16] afirmam, ainda, que os pressupostos processuais inserem-se entre os requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional. No processo de conhecimento, a sentença de mérito só poder ser dada (não importando ainda se favorável ou desfavorável) se estiverem presentes esses requisitos gerais. É certo que a análise dos professores diz respeito ao provimento jurisdicional que encerra o processo, mas admitimos que possa ser utilizado como provimento liminar de admissibilidade ao determinar a citação.

Insistindo na ideia exposta pelo professor Jos  Carlos Barbosa Moreira, adotando o conceito de Gherardo Arvierro [17]

â??loc. latino (propr. introduzione della causa). Libello in cui l'attore espone al giudice l'oggetto della controversia, instando per la definizione della medesima. Il giudice, constatata la propria competenza e la capacit  processuale dell'attore, deve accogliere il libello, procedendo alla citazione del convenuto, ovvero respingerlo, esponendo le cause del rigetto.â?•

Admitimos, ent o, que o juiz constata sua compet ncia e a capacidade processual do autor para acolhimento da inicial, procedendo   cita o.

Nas li as do professor Barbosa Moreira [18]:

â??Quando o juiz defere a peti o inicial (despacho liminar de cont do positivo), estar i, pois, praticando ato que mais se aproxima de uma decis o interlocut ria que de um despacho de mero expediente. Quando a indefere (despacho liminar de cont do negativo), quer por defeito de forma ou falta de alguma condi o do leg timo exerc cio da a o, quer por motivo de m rito, se poss vel (exemplo: decad ncia, sempre declar vel de of cio), ter-se- i verdadeira senten a, que p e termo ao processo (artigo 162, par. 1 ), no pr prio nascedouro. Extingue-se o feito, em regra, sem julgamento de m rito: (artigo 267, no I), mas  s vezes com julgamento de m rito: assim no caso do artigo 295, no IV, de onde se infere a exist ncia de ressalva impl cita no dispositivo antes citado (cf. artigo 269, no IV).â?•

Jos  Augusto Pais de Amaral [19], ao analisar o Processo Civil portugu s, leciona que h  possibilidade de cita o sem pr vio despacho judicial, mas â??...nos casos em que a cita o depende de pr vio despacho judicial   facultado ao juiz que, em vez de ordenar a cita o, indefira liminarmente a peti o â?? cf. artigo 234  -A, no I)â?•.

III.1. A TEORIA EM FACE DO ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL

A partir do momento em que a tese defendida pelo professor Jos  Carlos Barbosa Moreira   por n s aceita, entendemos que poderia servir como forma de coibir determinados abusos do Direito Processual. As ondas reformistas merecem esta reflex o, a fim de evitarem-se demandas que se arrastam por longos anos, para, no final, serem extintas sem aprecia o do m rito.

Em casos de flagrante ilegitimidade e esta n o detectada pelo juiz, n o se deveria impedir o manejo do agravo de instrumento para fulminar a pretens o de in cio, ou mesmo nas situa es em que a impossibilidade jur dica do pedido seja vis vel de imediato, como no caso referenciado neste artigo.

Ao tratar do abuso do direito processual, em obra coletiva(20)[20] coordenada pelo Prof. Dr. José Carlos Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Junior faz referência ao Código de 1939 que, em seu art. 3º previa: "Responder-se por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro."

Francesco Carnelutti, em sua obra Sistema de Processo Civil, vol. II, afirma que "a temeridade não se dissocia do dolo, pois nada mais do que o lado subjetivo do comportamento de litigante desonesto que vai a juízo consciente de que não tem razão. É, pois, a direta intenção de atuar em juízo sustentando uma razão de cuja existência a parte arguente tem plena consciência."

O Código de Processo Civil de 1973, de natureza reformista, não se encontra longe de coibir os abusos processuais e, com as reformas perpetradas nos anos de 2001 e 2002, o artigo 14 passou a ter maior alcance, devendo o Judiciário repensar o entendimento relativo à citação.

Nos termos do artigo 14, III, é vedado às partes deduzir pretensões desprovidas de fundamento. E o alcance do inciso III é de tamanha importância, porque há afirmação de que este abuso se dá por ciência de que a pretensão é infundada.

Ainda que o artigo 14 tenha sofrido seus retoques no Congresso, transformando-se em letra morta na Lei, porque de quase nenhuma ou nenhuma, mesmo efetividade é dotado, tramita no Senado o PL 132/2004 que pretende, finalmente, reformar a ideia do *contempt of court*.

IV. CONCLUSÃO

Diante das considerações traçadas no presente artigo, entendemos que a citação não é despacho de mero expediente, a despeito do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça. É preciso, diante das novas reformas que vêm sendo perpetradas no Processo Civil desde os idos de 90 do Séc. XX, que os entendimentos de nossos julgadores também sejam reformadores.

De nada adianta evoluirmos para uma legislação ágil, até mesmo com a intenção de se aplicar um procedimento eletrônico[21], se os conceitos continuarem anacrônicos. E exemplos de anacronismos temos vários, dentre eles a aceitação de e-mail como similar ao fac-símile. Contudo, este não é nosso objetivo, ou seja, o de discutir as ideias dos meios eletrônicos.

Sendo possível, diante da teoria da causa madura e em casos de flagrante ilegitimidade da parte e impossibilidade jurídica do pedido, considerar a citação como verdadeira decisão e, portanto, passível de ser atacada por agravo de instrumento. O argumento, contudo, que a citação não gera prejuízos à parte deve ser rechaçada. O direito subjetivo de ação deve ser utilizado com critérios e cautela. O simples fato de haver ajuizamento de qualquer demanda, em especial as execuções, contra o rãu, na prática, inviabilizam contratos de compra e venda de imóveis, por exemplo.

Ainda que ilegal e absurda a ideia, muitas empresas requerem certidões negativas cíveis dos

pretensos candidatos a uma vaga de emprego e, somente pelo fato de visualizarem uma ação contra os mesmos, mais desemprego teremos.

Finalmente, adotando a teoria da causa madura, poderá o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, fulminar a pretensão autoral, nos casos aqui previstos, por meio de agravo de instrumento. Nestes casos, estamos tratando de matéria exclusivamente de direito e não haverá qualquer prejuízo para a parte autora a extinção do feito por ilegitimidade ou impossibilidade jurídica do pedido. Assim, concluímos, diante da ciência processual e a ciência deve ser evolutiva e empírica ordenar a citação não ao mero despacho de expediente e por esta razão está sujeita ao ataque mediante Agravo de Instrumento, com a possibilidade de conhecimento pelo Tribunal.

V. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, José Augusto Pais de. *Direito Processual Civil*. 5 ed. Almedina, 2004: Lisboa

ARVIERRO, Gherardo. Enciclopedia multimediale online promossa da Gherardo Arvierro. Organizzata in tematica Diritto. Obtido por meio eletrônico, disponível em <http://itdiritto.net/diritto/introductio%20causae-1C59.html>

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 12 ed. Malheiros, 1996:SP, p. 250.

GRECO, Leonardo. *A Teoria da Ação no Processo Civil*. Dialética, 2003:SP

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 17 ed Forense, 1995

_____. (coord). *Abuso dos Direitos Processuais*. Forense, 2000:RJ

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 38 ed Forense, 2002:RJ, p. 521

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). *Curso Avançado de Processo Civil*. 5 ed. RT, 2002, SP, p. 117

[1] Ver REsp's 242185 / RJ, 537379 / RN e 141592 / GO

[2] Embargos de terceiro

[3] Destacamos, aqui, a obra do Prof. Dr. Leonardo Greco, *A Teoria da Ação no Processo Civil*. Dialética, 2003:SP, especialmente quando afirma que um dos conceitos mais equivocados do Direito Processual científico é o de ação.

[4] GRECO, Leonardo. *A Teoria da Ação no Processo Civil*. Dialética, 2003:SP, p. 9.

[5] CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 12 ed. Malheiros, 1996:SP, p. 250.

[6] Citada por GRECO, Leonardo. e CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. GRINOVER, Ada Pellegrini.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*

[7] WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). *Curso Avançado de Processo Civil*. 5 ed. RT, 2002, SP, p. 117

[8] Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar-se-á que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

[9] Em determinado trecho da ementa, o Ministro Relator afirma que o MP não pode atuar como Procurador do Estado e, neste caso, há flagrante ilegitimidade do *Parquet*. Ver, também, AgRg no REsp 539.399/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 17.11.2003 p. 220

[10] Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973).

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

[11] THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 38 ed Forense, 2002:RJ, p. 521

[12] "Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso." Lei 11.277/2006.

[13] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 17 ed Forense, 1995:RJ

[14] *Idem*



[15] *Op.cit.* p, 292

[16] *Idem*

[17] ARVIERRO, Gherardo. *Enciclopedia multimediale online promossa da Gherardo Arvierro. Organizzata in tematica Diritto*. Obtido por meio eletrônico, disponível em <<http://itdiritto.net/diritto/introductio%20causae-1C59.html>>. Acesso 07 mai 2006.

[18] *Ididem*

[19] AMARAL, José Augusto Pais de. *Direito Processual Civil*. 5 ed. Almedina, 2004: Lisboa, p. 167

[20] MOREIRA, José Carlos Barbosa. (coord). *Abuso dos Direitos Processuais*. Forense, 2000:RJ

[21] Admitimos inexistir processo eletrônico, mas verdadeiro procedimento, nos termos do PL 5828/2001